



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310202-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, é agravado INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2310202-89.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO

**Agravado: Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisetorial II – RJI Corretora de Títulos Valores Mobiliários Ltda.**

Comarca: Osasco

VOTO Nº 23396

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – Município de Osasco – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo 2067143-35.2024.8.26.0000 – Pretensão do agravante de condenação dos honorários mesmo nos casos de rejeição do incidente processual – Impossibilidade – A exceção de pré-executividade se trata de mero incidente processual e sua rejeição não enseja a condenação de honorários em razão do prosseguimento da execução fiscal, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça - Decisão mantida - **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO** contra decisão copiada às fls. 15 que, nos autos da execução fiscal nº **1001407-41.2021.8.26.0405**, por ele ajuizada em face de **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II – RJI CORRETORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** manteve a decisão proferida às fls. 846/847 que negou acolhimento aos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 656/58 a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento mencionado às fls. 953 (2067143-35.2024.8.26.0000/50000).

Pretende a agravante a fixação de honorários advocatícios na

exceção de pré-executividade rejeitada e possibilidade de levantamento da quantia bloqueada nos autos da execução fiscal, ao fundamento de que houve estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 304 do CPC) pelo Colendo STJ (AREsp nº 2.559.320/SP), já transitado em julgado, ali havendo pedido de fixação de honorários advocatícios. Pretende a aplicação dos efeitos concedidos no AREsp nº 2.559.320/SP e a reforma da decisão, possibilitando a condenação do agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela recursal (fls. 135/1367).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 140/159 pleiteando a manutenção do *decisum*.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

Quanto a matéria acerca da possibilidade de condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, é pacífico o entendimento de que, no caso de rejeição do incidente com prosseguimento da execução fiscal, não há condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.185.036, pela sistemática de recursos repetitivos, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive pelo STJ, não caracterizando sua admissibilidade,

quando cabível, infringência à lei de execução fiscal; 2. Entretanto, os honorários advocatícios só são devidos em razão da sucumbência e sucumbência não houve no presente caso, à míngua de ação incidental, é dizer, da oposição de embargos à execução; 3. Demais disso, o princípio da simetria impõe tratamento igualitário às partes, de maneira que se o excipiente não seria condenado em honorários advocatícios no caso de rejeição da exceção de que se cuida, da mesma forma descabe a condenação da fazenda exequente quando acolhida a exceção; 4. Afastada a condenação em honorários, fica sem objeto a pretensão da parte executada, também ora apelante, de aumentar a sucumbência; 5. Apelação do particular improvida; 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.”

Constou do corpo do julgado que: “... na hipótese de rejeição do incidente, os honorários da Execução Fiscal subsistem e são exigidos do devedor na própria ação (no caso da Fazenda Nacional, estão incluídos no encargo legal), que permanecerá em curso. Por outro lado, se extinta a cobrança pelo acolhimento da Exceção, os honorários advocatícios são devidos pelo ajuizamento indevido da Execução, considerando que a outra parte foi obrigada a constituir patrono para apresentar sua defesa em Juízo. **Assim, a rejeição da Exceção não gera o pagamento de honorários porque estes já são devidos na Execução, que permanece em trâmite**”. De outro turno, se o acolhimento do incidente ocasionou a extinção da cobrança, deve haver condenação em honorários. Esse foi o entendimento da Corte do STJ, no julgamento do EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido)”.

Da mesma forma é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – Município de Porto Feliz – Insurgência contra decisão que

*rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade da CDA, nulidade da cobrança por se tratar de preço público que possui o mesmo código do IPTU e pela ausência de indicação dos requisitos de atualização do valor venal dos imóveis pela UFM (Unidade Fiscal Municipal), sobre a qual é aplicado o índice de correção, ultrapassando o índice oficial da taxa SELIC – Nulidade da CDA – Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Pressupostos legais do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atendidos – Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida – Validade do documento assinado eletronicamente – Demais alegações – Necessidade de produção de provas - Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória – Entendimento da Súmula 393 do STJ - Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público – **Condenação ao pagamento de honorários advocatícios afastada em razão do prosseguimento da execução fiscal** – Decisão parcialmente mantida por outros fundamentos - **Recurso parcialmente provido.**” (Agravado de Instrumento nº 2170084-05.2020.8.26.0000, relatoria Desembargador Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, julgado em 9/12/2021).*

Melhor sorte não assiste à agravante quanto ao pedido de aplicação dos efeitos do AREsp nº 2.559.320/SP.

Isto porque, em consulta ao sítio do colendo STJ, colhe-se que a decisão monocrática proferida pela eminente ministra Nancy Andrighi, publicada em 20/8/2024, conheceu do agravo interposto, mas não conheceu do recurso especial, deixando de majorar os honorários advocatícios (art. 85, parágrafo 11 do CPC), exatamente por não ter havido condenação nessa verba,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluindo pela prejudicialidade do efeito suspensivo.

Portanto não há que se falar em estabilização da demanda diante da decisão proferida naqueles autos.

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, nos termos em que proferida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator